



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03938/15

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mato Grosso

Responsável: Katsonara Soares de Andrade Monteiro

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conceder registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00564/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03938/15 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pela Prefeitura de Mato Grosso, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme determinado no item 2 do Acórdão AC1-TC-00242/15, onde foi decidido determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 52/85, a fim de que fosse formalizado processo de admissão dos ACS/ACE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR legais e CONCEDER registros aos atos de vínculo funcional dos agentes Comunitário de Saúde, conforme relação abaixo:

NOME	Portaria.	FLS
Laércio Cícero de Lima	050/2011	12/15
Josiraia Campos Vieira	099/2011	08/11
Maria Amélia Alves de Lima	005/2011	16/19

- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03938/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03938/15 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pela Prefeitura de Mato Grosso, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme determinado no item 2 do Acórdão AC1-TC-00242/15, onde foi decidido determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 52/85, a fim de que fosse formalizado processo de admissão dos ACS/ACE.

A Auditoria ao analisar os autos, emitiu relatório inicial concluindo pela REGULARIDADE do Processo Seletivo 001/2010, porém, com notificação da ex-Prefeita do Município, Srª. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, para esclarecer as seguintes irregularidades: não apresentação do relatório da comissão organizadora; não apresentação da homologação do resultado final e sua publicação e desobediência da ordem de classificação para nomeação de candidatos. Por fim, elaborou um quadro com os nomes dos candidatos, destacando que as nomeações estariam aptas para registro, conforme fls. 48.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, gostaria de destacar os seguintes aspectos: o processo seletivo foi realizado no exercício de 2010, dificultando a Auditoria de obter documentos sobre o certame realizado; a validade do certame já expirou, aparentemente sem nenhuma contestação dos candidatos. Diante disso, pode-se concluir que as falhas apontadas pela Auditoria não causam prejuízo à concessão de registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, constantes as fls. 48.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legais e conceda o competente registro aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde, destacados as fls. 48 e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 27 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO